



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Transparência e Controle**  
**Controladoria-Geral**

## **RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA N.º 36/2014 DISEG/CONAS/CONT/STC**

**Unidade** : Fundo de Apoio ao Esporte - FAE

**Processo n.º**: 040.001.552/2013

**Assunto** : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual

**Exercício** : 2012

Folha: Proc.: 040.001.552/2013 Rub.:..... Mat. n.º.....
---

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º \*\*/2013, de 02/01/2013.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Apoio ao Esporte, no período de 01/04/2013 a 07/05/2013, objetivando verificar a conformidade das contas do Fundo de Apoio ao Esporte, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, foi realizado reunião de encerramento em 15/05/2013, com os dirigentes da unidade, visando à busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Reunião de Encerramento de Auditoria n.º 10/2013, acostado às fls. 127/181 do processo.



## II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

## III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

### 1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 1.1 – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NO EXERCÍCIO DE 2012

##### Fato

A Lei Orçamentária Anual n.º nº 4.744, de 29/12/2011, destinou ao FAE/DF, para o exercício de 2012, recursos da ordem de R\$ 4.122.155,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 1.677.155,00. No entanto, o FAE não teve execução orçamentária no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

##### RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO FAE/DF- 2012

Dotação Inicial	4.122.155,00
(-) Alteração (cancelamento de dotação para crédito suplementar)	-2.000.000,00
(-) Movimentação (Descentralização crédito por destaque concedido)	-150.000,00
(-) Bloqueado (Contingenciado pela Unidade e pelo Órgão Central)	-295.000,00
Despesa Autorizada	1.677.155,00
Empenhado	0,00
Liquidado	0,00
Disponível	1.677.155,00

Fonte: SIGGO

## DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO



Na gestão orçamentária constatou-se que todos os quatro programas de trabalho, inicialmente destinados ao FAE, não tiveram execução no exercício de 2012.

O quadro a seguir demonstra a dotação orçamentária, a saber:

Programa de Trabalho	Dotação Inicial	Despesa Autorizada	Empenhado/Liquidado	Disponível
27.812.6206.4090.0069 Apoio A Eventos-Esportivos-Distrito Federal	2.413.000,00	206.500,00	0,00	206.500,00
27.812.6206.4090.2216 Olimpíada Master Do DF	150.000,00	150.000,00	0,00	150.000,00
27.812.6206.4090.2217 Apoio A Realização Do 4º Circuito De Voleibol Do DF - Assoc. Juventude Desportiva - Ajude	150.000,00	0,00	0,00	0,00
27.812.6206.4091.0013 Apoio A Projetos-Esportivos-Distrito Federal	1.409.155,00	1.320.655,00	0,00	1.320.655,00
<b>Total geral</b>	<b>4.122.155,00</b>	<b>1.677.155,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.677.155,00</b>

Com a Solicitação de Auditoria nº 08/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, de 10/04/2013 foram requeridos esclarecimentos sobre os motivos que levaram à ausência de execução dos programas de trabalho previstos no Quadro de Detalhamento de Despesa do FAE, referente ao exercício de 2012.

Por meio do Ofício nº 08/2013 – CONF/AE/SEsp, de 11/04/2013, o Secretário Executivo do FAE, informou o seguinte:

1 – Informamos que o FAE está inoperante desde junho de 2010, devido os motivos que se seguem:

Com a criação do Fundo de Apoio ao Esporte pela Lei Complementar Nº 326/00 e a instituição do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONF/AE, a aprovação dos projetos esportivos de interesse dos diversos segmentos organizados ficou prejudicada face ao conflito com a Lei Nº 2.625, de 17 de novembro de 2000, a qual instituiu o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer – CONEF/DF, criado pela Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF como prevê o Art. 19.

A Lei Complementar Nº 326/00, em seus artigos 3º e 6º previam a aprovação dos projetos financiados com recursos do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, pelo CONEF/DF. Esta mesma competência também foi outorgada ao CONF/AE por meio do Decreto nº 21.933/01, o que tornava conflitante a análise dos projetos. Seguindo os avisos e alertas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF a SESP se viu impedida legalmente de utilizar os recursos do FAE para firmar Convênios. Deste modo, considerando as sobreposições dos dispositivos legais anteriormente citados e as determinações da PGDF, a SESP realizou duas intervenções.

A primeira, foi a alteração da Lei Complementar Nº 326/00, proposta por meio da PLC 45/12, que tramitou na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, durante o decorrer do ano de 2012, sendo aprovada na última Sessão Plenária



daquele ano, transformando-se na Lei Complementar Nº 861 de 11 de março de 2013, publicada no DODF nº 52, entrando em vigor na mesma data.

A segunda, ocorreu pela sanção da Lei Nº 4.879/12, que revogou a Lei Nº 2.625/00 a qual dispunha sobre o CONEF/DF, órgão colegiado com competência consultiva, vinculado à SESP, para planejar, normatizar, fiscalizar e coordenar a Educação Física, Desporto e Lazer no Distrito Federal. Por oportuno, é válido informar que este Conselho está em pleno funcionamento em sua sede própria e já tem seus Conselheiros devidamente empossados.

Com as novas legislações cabe ao CONFAE a prerrogativa para autorização de financiamento de projeto esportivo por meio do FAE e ao CONEF/DF, por sua natureza consultiva, ser ouvido previamente para a implantação do Programa de Apoio ao Esporte.

Em síntese, a revogação do Decreto Nº 21.933/01 vem para atender plenamente as alterações fundamentais advindas da Lei Complementar Nº 861/13, tais como:

- a) aprovação dos projetos esportivos pelo CONFAE;
- b) O CONEF/DF deverá ser ouvido previamente para implantação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE;
- c) ampliação dos segmentos atendidos;
- d) aumento das fontes de receita;
- e) aumento do percentual para atender os segmentos das pessoas com deficiência;
- f) redução do tempo de comprovação de existência da entidade;
- g) aumento da composição dos membros do CONFAE tornando-o paritário;
- h) determinação do Presidente do CONFAE como o ordenador de despesa; e,
- i) previsão de devolução de recursos não utilizados ou utilizados indevidamente.

O CONFAE, preocupado com a relevância e urgência do tema, seguindo os avisos e alertas extraídos do Parecer 1034/2009-PROCAD/PGDF, Parecer 742/2010-PROCAD/PGDF, Parecer 745/2010-PROCAD/PGDF e Parecer Nº 661/2010-PROCAD/PGDF e considerando a expectativa do uso do recurso do FAE pelos interessados, propõe na oportunidade uma nova redação do Regulamento do FAE e do Regimento Interno do CONFAE de acordo com as alterações advindas da Lei Complementar Nº 861/13.

Sendo assim foram esses os motivos que levaram à ausência de execução dos programas de trabalho previsto no Quadro de Detalhamento de Despesa do FAE, referente ao exercício de 2012 e permanecerá até que seja publicado o novo Decreto.

Dessa forma, com base nos elementos dispostos acima, observa-se que os gestores do Fundo deixaram de executar o orçamento do exercício em análise, haja vista que o FAE está inoperante desde junho de 2010, por inadequações na legislação.

Ressalta-se que, quando não houver execução orçamentária, financeira e contábil no exercício, os gestores do FAE deve cumprir o disposto no art. 14 c/c o § 2º do art. 77 do Decreto nº 32.598/2010, *in verbis*:



Art. 14. Os fundos que administram recursos creditícios que, durante a vigência do PPA, **não tenham realizado a execução orçamentário-financeira deverão ser reavaliados pelo titular da pasta a que estão vinculados, visando a sua extinção.**

(...)

§2º **Quando os fundos especiais não tiverem execução orçamentária, financeira e contábil no exercício**, os responsáveis pela sua execução encaminharão, até o dia 1º (primeiro) de março do exercício subsequente, ao órgão central de contabilidade, ao órgão central de planejamento e orçamento e ao órgão central do sistema de correição, auditoria e ouvidoria, as justificativas circunstanciadas sobre as razões que deram causa a não movimentação citada, bem como **as razões para a sua permanência.** (grifo nosso)

### **Causa**

Falha administrativa na gestão do FAE.  
Legislação conflitante.

### **Consequência**

Ineficácia da Administração Pública Distrital na execução de programas voltados ao apoio de atividades esportivas.

### **Recomendação**

a) cumprir o disposto no § 2º do art. 77 do Decreto nº 32.598/2010, quando não houver execução orçamentária, financeira e contábil no exercício;

b) a Secretaria de Estado de Esporte deverá realizar estudo com o objetivo de reavaliar a continuidade de permanência do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme disposições contidas no art. 14 c/c o § 2º do art. 77 do Decreto nº 32.598/2010, considerando que o FAE está inoperante desde junho de 2010 até abril de 2013, ou seja, não tem realizado a execução orçamentário-financeira; considerando o histórico de irregularidades com reprovação de prestação de contas dos projetos executados em exercícios anteriores; e ainda, considerando a ausência e deficiência nos registros contábeis e no controle de receitas;

c) fazer gestão visando à regularização da legislação do FAE para possibilitar o seu regular funcionamento no cumprimento de seus objetivos definidos nas normas de criação.



## **1.2 - AUSÊNCIA DE RECEITAS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DE EMPRESAS BENEFICIADAS COM INCENTIVOS FISCAIS**

### **Fato**

A receita proveniente de contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal é uma das fontes de receita do FAE, conforme previsão contida no inc. III da LC nº 326/2000 alterada pela Lei Complementar nº 861, de 11/03/2013.

Verificou-se que estes recursos não estão sendo recebidos pelo FAE e não se sabe se são recolhidos pelo Distrito Federal, após análise feita às Demonstrações Contábeis do Fundo e conforme resposta à Solicitação de Auditoria nº 05/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC, por meio do Of. Nº 05/2013-CONFAE/SEsp, de 09/04/2013.

Cabe alertar ao FAE que este deve ter o conhecimento sobre a situação dessas receitas, se elas são ou não arrecadadas pelo Governo do Distrito Federal e o porquê da não arrecadação, se for caso.

### **Causa**

Omissão da administração quanto ao conhecimento da situação de receitas previstas na lei de criação do FAE.

### **Consequência**

Diminuição da receita do fundo.

### **Recomendação**

Verificar junto à Secretaria de Estado de Fazenda as causas do não recebimento do referido recurso, com vistas a assegurar o seu ingresso na conta específica do FAE.

## **1.3 - AUSÊNCIA DE RECEITAS PROVENIENTES DE MULTAS DECORRENTES DA MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PELOS INTERESSADOS**

### **Fato**

Em resposta à Solicitação de Auditoria Nº 02/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, de 03/04/2013, por meio do Ofício nº 02/2013 – CONFAE/SEsp, de 08/04/2013, o



Diretor Executivo do FAE encaminhou relação com informações de todos os convênios e instrumentos congêneres executados com recursos do FAE, que foram firmados em anos anteriores e que houve pendências para a aprovação de prestação de contas, conforme quadro a seguir:

Nº dos Processos (técnico e prestação de contas)	Concedente	Conveniente	Objeto	Data início e final de vigência	Valor do repasse do concedente	Valor da Contrapartida	Valor total	Situação das prestações de contas
220.000.748/2008	Secretaria de Esporte	Instituto Esporte Social	39ª Corrida de Reis	26/12/2008 à 02/02/2009	299.350,00	R\$ 36.500,00	335.850,00	Reprovada
220.000.833/2008	Secretaria de Esporte	Fed. de Basquete em Cadeiras de Rodas do DF	Campeonato de Basquete em Cadeira de Rodas	31/12/2008 à 25/02/2009	99.970,00	R\$ 16.263,00	116.233,00	Reprovada
220.001.144/2008	Secretaria de Esporte	Associação Recreativa Unidos do Cruzeiro	22º Jogos Comunitários do Cruzeiro	15/09/2009 à 23/12/2009	29.982,20	R\$ 3.442,42	33.424,62	Reprovada
220.001.160/2008	Secretaria de Esporte	Liga Desportiva do Riacho Fundo II	Campeonato de Futebol Amador do Riacho Fundo II	10/10/2009 à 29/11/2009	25.000,00	R\$ 2.800,00	27.800,00	Reprovada
220.000.206/2009	Secretaria de Esporte	ABRASSO – Associação Brasileira de Saltos Ornamentais	Campeonato Juvenil A e B de Saltos Ornamentais	01/07/2009 à 30/07/2009	26.500,00	R\$ 00,00	26.500,00	Reprovada
220.000.208/2009	Secretaria de Esporte	ABRASSO – Associação Brasileira de Saltos Ornamentais	Desenvolvimento do Esporte Amador em Saltos Ornamentais	01/08/2009 à 20/12/2009	27.600,00	R\$ 00,00	27.600,00	Reprovada
220.000.553/2009	Secretaria de Esporte	Fed. de Desportos Aquáticos do DF	22º Campeonato Brasileiro Interfederativo Infante Juvenil	07/10/2009 à 12/10/2009	27.131,80	R\$ 3.456,00	30.587,80	Pendente de Aprovação
220.000.476/2009	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Arimatéia	30º Torneio Arimatéia de Futsal	20/12/2009 à 03/01/2010	50.000,00	R\$ 15.000,00	50.000,00	Reprovada
220.000.688/2009	Secretaria de Esporte	Instituto Esporte Social	24ª Corrida de Reis Mirim e 40ª Corrida de Reis	06/11/2009 à 30/01/2009	559.135,00	R\$ 64.000,00	623.135,00	Reprovada
220.000.329/2009	Secretaria de Esporte	Instituto Centro da Juventude	Desafio Gama x Santa Maria de Futebol	27/11/2009 à 30/01/2010	21.858,20	R\$ 4.040,00	25.898,20	Reprovada
220.000.074/2010	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Esporte ao Alcance de Todos	Projeto de Ação Social e Cidadania	19/07/2010 à 31/12/2010	39.709,80	R\$ 4.396,80	44.106,60	Pendente de Aprovação
220.000.080/2010	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Esporte ao Alcance de Todos	12ª Copa SESC Norte/Nordeste de voleibol 2010	19/05/2010 à 30/08/2010	35.884,00	R\$ 3.876,00	39.760,00	Pendente de Aprovação

Diante das informações acima, verificou-se que mesmo o FAE possuindo considerável histórico de abertura de Tomada de Contas Especial decorrentes de



irregularidades identificadas nos convênios firmados no exercício de 2010 e anteriores, não houve recebimento de receita por aplicação de multas quando há caso de inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado de execução do projeto, ou qualquer outra inadimplência, conforme previsão no inc. VI do art. 6º e art. 11 da LC nº 326/2000 c/c o Decreto nº 21.933/2001, por nunca ter havido aplicação de tais sanções.

Sobre o tema, é asseverado pelo Decreto nº 21.933/2001 o seguinte:

ANEXO I  
REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

(...)

Art. 34. **Em caso de inexecução total ou parcial, ou atraso injustificado de execução do projeto, ou qualquer outra inadimplência**, o responsável pelo projeto estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, às seguintes penalidades garantidas a prévia defesa:

I - advertência;

**II - multa percentual sobre o valor do projeto;**

III - suspensão do direito de solicitar apoio financeiro ao FAE;

IV - Declaração de inidoneidade;

§ 1º A recusa injustificada do interessado em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total do compromisso assumido, sujeitando a perda do apoio financeiro.

§ 2º A pena de advertência será recomendada nos casos de faltas não consideradas graves, pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser combinada com os demais incisos.

**Art. 35. A multa será aplicada nos seguintes percentuais:**

I - de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, sobre o montante dos recursos recebidos, até o trigésimo dia de atraso, quando o Interessado, sem justa causa deixar de prestar contas;

II - de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o montante dos recursos recebidos, por atraso na prestação de contas, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**III - correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos recursos recebidos não aplicados, quando da inexecução total ou parcial do projeto;**

IV - 2 (duas) vezes o montante dos recursos recebidos, a quem infringir por dolo, desvio do objetivo ou fraude na aplicação dos recursos, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 36. Sem prejuízo de outras sanções, apelar-se-á ao interessado a pena de suspensão do direito de solicitar apoio ao FAE:

I - por 6 (seis) meses, o interessado que tenha sofrido pena de advertência por mais de 2 (duas) vezes no período de 01 (um) ano;

II - por 1 (um) ano, o interessado que deixar, sem justa causa, de executar o projeto;

III - por 5 (cinco) anos, o interessado que infringir a lei, por dolo, desvio de objetivo ou fraude na aplicação dos recursos.

Art. 37. Esgotado o prazo de execução do projeto, o interessado ficará, automaticamente, impedido de participar de novas solicitações de apoio financeiro no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, até o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste ato.





Art. 38. Declarar-se-á inidôneo o interessado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou tenha praticado, a juízo do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso, falta grave, revestida de dolo.

Art. 39. **As sanções serão aplicadas por ato do Secretário de Esporte e Lazer, após a decisão do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, conforme o caso,** facultado a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Os atos de aplicação das penalidades, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal. (grifo nosso)

Com isso, observa-se haver possível omissão dos gestores do fundo (Conselho de Administração) na aplicação das sanções previstas em lei, pois conforme o disposto no inc. IV do art. 2º ANEXO II (Regimento do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer) do Decreto nº 21.933, de 31 de janeiro de 2001 compete ao Conselho recomendar a aplicação das sanções, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Conselho de Administração do FAE:

(...)

III - opinar, sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos interessados;

IV - recomendar a aplicação de multas ou outras sanções decorrentes da má utilização dos recursos recebidos pelos interessados; (grifo nosso)

### **Causa**

Inexecução de competência prevista em normas.

### **Consequência**

Ausência de receita específica pela falta de aplicação sanção pelo mau uso dos recursos públicos.

Impunidade pelo mau uso dos recursos públicos.

### **Recomendação**

Justificar o porquê da falta de aplicação das sanções cabíveis, previstas no art. 11 da LC nº 326/2000 alterada pela LC 861/2013 e no art. 34 do Decreto nº 21.933/2001, decorrente de situações de inadimplência dos convênios firmados, que se constatou haver irregularidades, que poderiam resultar em geração de receitas, haja vista o descumprimento do princípio da legalidade.



## **1.4 - AUSÊNCIA DE REAJUSTAMENTO DE TERMOS DE PERMISSÃO QUE DÃO ORIGEM ÀS RECEITAS DE ALUGUÉIS DE ESPAÇOS ESPORTIVOS**

### **Fato**

Os aluguéis dos espaços esportivos da Secretaria de Esportes – SESP estão entre as fontes de receita do Fundo, conforme a LC nº 326/2000 alterada pela LC nº 861/2013. Apesar dos processos de permissão desses espaços estarem sob o controle da SESP, a receita, como já mencionado, é de propriedade do FAE. Diante disso, frisa-se a necessidade de controle por parte deste sobre as receitas auferidas, zelando pelo adequado repasse e cobrança desses valores.

Assim, conforme consta do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2012-DISEG/CONT, foi analisado o processo que trata da locação de alguns espaços do Autódromo Nelson Piquet - 220.000.512/2006. Este processo possui os termos de permissão de uso, com cláusula de reajustamento anual, pelos quais os permissionários ocupam as áreas pertencentes ao espaço, mediante pagamento mensal. Ocorre que os referidos termos foram assinados em dezembro de 2006 e não sofreram qualquer reajustamento até o exercício de 2012. Como exemplo, o valor do recolhimento referente à utilização do Galpão nº 03, constante do Relatório de receita do Autódromo de fevereiro de 2010, é de R\$ 588,00, igual ao previsto no termo de permissão assinado em dezembro de 2006 (fl.19). Salienta-se que este fato ocorreu em vários outros espaços utilizados dentro do Autódromo.

Enfatiza-se que em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, o Diretor Executivo do FAE informou, por meio do Of. nº 06/2013 – CONFAE/SEsp, de 10/04/2013, que as providências necessárias sobre o assunto, quanto ao atendimento às recomendações, coube ao gestor daquele período. Portanto até 26/04/2013 não houve constatação da real situação e solução do fato questionado.

### **Causa**

Inércia administrativa na análise e cumprimento da cláusula de reajustamento anual.

### **Consequência**

Recebimento de receitas de aluguéis de espaços esportivos com valores desatualizados, ou seja, arrecadação realizada a menor.



## Recomendação

Reiterar ao FAE que faça gestão junto à SESP, para verificar a possibilidade de realizar o reajustamento dos valores de todos os termos de permissão de uso, conforme cláusulas contratuais.

### **1.5 - AUSÊNCIA DE CONTROLE INDIVIDUAL DAS RECEITAS DO FAE, COM DEFICIÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO DAS RENDAS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE RELATÓRIOS REFERENTES A TAXAS DE MATRÍCULA**

#### Fato

As fontes de receita do fundo estão previstas no art. 6º da LC nº 326/2000 alterada pela LC nº 861, de 11/03/2013, *in verbis*:

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;

**III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;**

IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

**V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;**

**VI – recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;**

**VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;**

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**IX – saldo de exercícios anteriores;**

**X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;**

**XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;**

XII – outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III **não alcançarem o montante equivalente em reais a dois milhões e cinqüenta mil UFIR**, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

Solicitou-se ao FAE encaminhar relação com especificação da composição das receitas do fundo, no exercício de 2012, por fonte de recursos, totalizando a soma de cada uma, em especial:

- o valor dos aluguéis com os números dos respectivos processos oriundos do uso das unidades esportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;
- o quantitativo de alunos pagantes (das taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas) e o valor arrecadado, de forma mensal;



- o valor das arrecadações mensais de recursos de loterias;
- o valor dos saldos dos exercícios anteriores;
- o valor disponibilizado, por período de repasse, referente às contribuições compulsórias das empresas beneficiárias **com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal**;
- o valor dos recursos de multas aplicadas;

Além disso, solicitou-se informações sobre o controle individual das fontes de receita do FAE com extratos, conciliações e planilhas e da existência de normas relativas aos recursos do fundo, que estabelecem a forma de cálculo desses recursos, quando for o caso.

Por meio do Of. nº 05/2013 – CONFAE/SEsp, de 09/04/2013, o Diretor Executivo do FAE informou o seguinte:

1 – A composição da receita do fundo, no exercício de 2012, por fonte de recurso segue como anexo I de acordo com a tabela do QDD disponibilizada pelo SIGGO.

1.1 – Relação de fonte de recursos.

- a) Quanto ao valor dos aluguéis com número dos processos segue como anexo II;
- b) Quanto ao quantitativo de alunos pagantes (taxa de matrícula) e o valor arrecadado, de forma mensal segue como anexo III;
- c) Quanto ao valor das arrecadações mensais de recursos de loterias estes não são repassadas ao FAE, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda fazer o devido controle, onde deveria ser repassada mensalmente ao FAE o que não tem sido feito;
- d) Quanto ao valor dos saldos dos exercícios anteriores segue simultaneamente como o anexo I (saldo exercício 2012);
- e) Quanto ao valor disponibilizado, por período de repasse, referente às contribuições compulsórias das empresas beneficiárias **com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal**, informo-vos que não houve nenhum repasse referente ao exercício de 2012.
- f) Quanto ao valor dos recursos de multas aplicadas, informo-vos que não houve nenhuma aplicação de multa no exercício de 2012.

1.2 – Informo-vos que quanto ao controle individual das fontes de receitas do FAE somente possuímos a que é fornecido pelo SIGGO – QDD.

Informo-vos que não há normas relativas aos recursos do fundo, que estabelecem a forma de cálculo desses recursos. (sic)

Em análise aos relatórios de controle das receitas de aluguéis de uso dos espaços esportivos da SESP e de taxas de matrícula, verificou-se o seguinte:

a) A SESP não envia ao FAE, dentre outros, mensalmente, relatório com as receitas provenientes dos aluguéis dos espaços pertencentes ao Autódromo Nelson Piquet, Ginásio Nilson Nelson, Estádio Bezerrão, bem como de valores recebidos a título de taxas de matrículas;

b) relatório de controle dos aluguéis possui campo para a identificação do nº do processo que deu origem à arrecadação, do assunto e do interessado



(permissionário/locatário). No entanto, foi verificada a existência de vários pagamentos relativos à utilização dos espaços do Autódromo e do Estádio Bezerrão sem a indicação de termo de permissão de uso, por não constar no relatório o preenchimento dos campos retro mencionados;

c) o montante dos recursos informados nos relatórios referentes ao valor dos alugueis recebidos e de matrículas não refletem a real composição dos valores que ingressaram na conta bancária especial do FAE e nem dos registrados no SIGGO na Conta Contábil 417500800 – Fundo de Apoio ao Esporte que registra esses valores, haja vista que os valores registrados ficaram acima do informado nos relatórios de controle.

O fato demonstra que não há controle físico eficiente na atribuição das arrecadações, o que suscita erro e até mesmo possibilidade de fraude na arrecadação dos valores.

Apesar dos processos de permissão desses espaços estarem sob o controle da SESP, a receita, como já mencionado, é de propriedade do FAE. Assim, alerta-se sobre a necessidade de controle por parte da SESP e do Fundo sobre as receitas auferidas, zelando pelo adequado repasse e cobrança desses valores.

Com a Solicitação de Auditoria nº 06/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, foi solicitado ao FAE informar sobre o cumprimento das recomendações do Órgão de Controle Interno relacionadas a falta de controle das receitas apontada no Relatório nº 22/2012-DISEG/CONT/STC, referente a TCA de 2011. Com o Ofício nº 06/2013 – CONF/AE/SEsp, de 10/04/2013, respondeu o seguinte:

Informo que para atender a recomendação está sendo gerado um mecanismo interno no FAE a fim de acompanhar e controlar as arrecadações das diversas fontes de receitas previstas na legislação, para que tenhamos o real controle das receitas, para isso estamos notificando a Secretaria de Estado de Fazenda que envie mensalmente relatório planilhado e minuciosamente detalhado de todas as receita repassadas ao FAE.

### **Causa**

Desorganização administrativa, com falhas no controle das receitas.

### **Consequência**

Possibilidade de ocorrência de prejuízo na arrecadação dos valores de receitas.



### **Recomendação**

a) identificar o número dos processos relacionados às arrecadações de receitas de aluguéis de espaços esportivos, mencionadas nos relatórios, e verificar se estas estão amparadas por termo de permissão, bem como cobrar o preenchimento dos campos relacionados ao número do processo, assunto, interessado;

b) gerir junto à SESP/DF e à SEF/DF, no que couber, a organização dos relatórios de controle das receitas auferidas, para disponibilizá-los de forma mensal ao FAE;

c) realizar a conciliação, de forma mensal, entre a composição dos valores informados nos relatórios mensais de controle e os valores registrados contabilmente no SIGGO, para dar maior controle aos recursos arrecadados;

d) inserir nos relatórios de locação de espaços esportivos, além do nº de processo, assunto, interessado, localização do espaço alugado, valor do aluguel, campo destinado à identificação dos respectivos números dos termos de permissão de uso, data de início e final da locação;

e) inserir nos relatórios de controle de taxas de matrículas, além de outros, campos que identifiquem a quantidade de alunos pagantes de taxa de matrículas, por faixa de valor arrecadado no mês, disponibilizando relatórios por modalidade de prática de atividade físico-desportiva, de forma mensal;

f) realizar o controle mensal das receitas provenientes de concursos de prognósticos, inclusive conhecer das normas relativas aos recursos que ingressam no Fundo, que estabelecem a forma de cálculo dessas receitas;

g) conhecer e efetuar o controle dos saldos de recursos dos exercícios anteriores.

## **2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS**

### **2.1 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS PERMISSÕES DE USO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS**

#### **Fato**

Dentre as fontes de receita do fundo está a derivada de aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte – SESP, conforme inc. X da LC nº 326/2000.



Conforme consta do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2012-DISEG/CONT, Tomada de Contas Anual de 2010, o processo que trata da locação de alguns espaços do Autódromo é o 220.000.512/2006. Ele possui os termos de permissão de uso pelos quais os permissionários ocupam as áreas pertencentes ao espaço, mediante pagamento mensal. Ocorre que os referidos termos foram assinados em dezembro de 2006, com vigência de um ano prorrogável, e, no entanto, não há no processo qualquer menção à revogação da permissão ou extinção do termo de permissão assinado até o ano de 2011.

Portanto, os termos de permissão não sofreram a prorrogação devida até 2012, e até 26/04/2013 não houve solução do fato questionado.

Apesar dos processos de permissão desses espaços estarem sob o controle da SESP, a receita, como já mencionado, é de propriedade do FAE. Assim, destaca-se haver a necessidade de controle por parte do Fundo sobre as receitas auferidas, zelando pelo adequado repasse e cobrança desses valores.

#### **Causa**

Falha administrativa no controle dos espaços públicos sobre sua supervisão.

#### **Consequência**

Ocupação irregular de espaços públicos, sem instrumento formalizado em vigor.

Possibilidade de perda de receita.

#### **Recomendação**

Reitera-se ao FAE a necessidade de gerir junto à SESP a regularização desses termos de permissão, já que perderam a vigência por decurso do prazo, não possuindo validade jurídica.

## **2.2 - APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM FALHAS**

#### **Fato**

### **Processo nº 220.000.228/2009 – Convênio nº 04/2009 – ONG Esporte Mais**

Os autos do Processo nº 220.000.228/2009, versam sobre o Convênio nº 04/2009 (SIGGO 005315), firmado com a ONG Esporte Mais, CNPJ: 05.534.343/0001-50,



em 02/09/2009, no valor de R\$ 25.380,00 (R\$ 21.299,00 repassados pelo FAE e R\$ 4.081,00 de contrapartida), com prazo de vigência de 10/09/2009 a 31/12/2009.

O objeto do ajuste é a implantação de 3 núcleos do Projeto CRAQUE NA VIDA nos bairros de Arapoanga, Vale do Amanhecer e Módulo Esportivo/DER para atender 300 crianças e adolescentes na faixa etária de 05 a 17 anos, masculino e feminino, no horário contraturno escolar, com o oferecimento de prática esportiva de futebol.

Verificou-se que a prestação de contas foi encaminhada pela ONG por meio do Ofício nº 009/2010-Presidência, de 29/01/2010 (fl. 184), data inclusive do recebimento.

Em análise ao referido processo que teve o registro de aprovação da prestação de contas em 27/06/2012, constatou-se que restaram configuradas as falhas/impropriedades, enumeradas a seguir:

a) O Plano de Trabalho previu despesas com a contratação de um coordenador geral (que é semelhante à natureza das despesas de gerenciamento, administração), porém, isso é vedado pela Portaria nº 118-SESP, de 21/08/2008 que aprova normas para celebração, execução e avaliação de convênios com a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE no Distrito Federal, *in verbis*:

(...)

II - AO CONVENIADO é **vedado**:

**a) prever despesas a título de administração, gerenciamento,** bem como remuneração de membros da diretoria ou remuneração adicional de pessoal, a qualquer título; (grifo nosso)

a.1) Além disso, o pagamento dos salários da coordenadora do projeto “Craque na Vida” foi realizado com cheque nominal em favor de outra pessoa. Nesse sentido, consta declaração (fl. 749), sem estar com firma reconhecida em cartório, que dispõe que o pagamento foi realizado dessa forma devido à coordenadora não possuir conta no Banco de Brasília e menciona que o recebedor do salário constitui união estável com a funcionária (Coordenador Geral).

b) Verificou-se que houve pagamentos de salários a monitor com os cheques de número 16 e 17, sem estar nominativo ao beneficiário, ou seja, sem ficar identificada sua destinação, conforme consta às fls. 285 e 304, descumprindo o disposto no art. 44 do Regulamento do FAE, aprovado pelo Decreto nº 21.933/2001: **“Art. 44. Os pagamentos realizados pelo interessado serão em cheque nominal ao credor.”** c/c art. 18 da IN nº 01/2005-CGDF;

b.1) Ademais, não consta da prestação de contas cheques não utilizados, ou cartão magnético, devidamente cancelado, ou inutilizados, conforme determina a alínea “d” do art. 47 do Decreto nº 21.933/2001;





c) A Nota Fiscal de Serviços nº 458, de 15/11/2009 (fl. 213), no valor de R\$ 1.000,00, referente a Curso de Capacitação Metodologia Zico 10, da empresa C & E Clube (C & E Promoções e Participações Ltda. - ME.) CNPJ 01.430.245/0001-11, localizada no Município de São de Montes Belos – GO, não foi devidamente identificada com referência ao título e ao número do convênio, conforme disposto no art. 28 da IN Nº 01/2005-CGDF;

c.1) Além disso, verificou-se que não consta relação nominal de presença dos participantes com as respectivas assinaturas ou certificados ou declaração da empresa que ministrou o curso atestando a efetiva participação dos beneficiários, a fim de comprovar que de fato ocorreu a realização do referido curso, objeto de valor de contrapartida. Ressalta-se que foi anexado aos autos apenas uma Ata do Curso (fl. 214) confeccionada pela própria ONG Esporte Mais, o que não comprova a efetiva ocorrência do curso.

d) Não consta dos autos o extrato de aplicação dos recursos no fundo de curto prazo que demonstre efetivamente que o rendimento dos recursos, no período de 14/09/2009 a 29/01/2010, foi de fato o valor de R\$ 349,54 informado no relatório de execução de receita e despesa (fl. 206). Infere-se, portanto, que os recursos não foram aplicados no fundo de curto prazo, conforme disposições contidas no inc. II do § 1º do art. 18 da IN nº 01/2005-CGDF.

e) Constatou-se na movimentação do extrato bancário da conta corrente (fls. 199/200) que houve depósitos em cheque e em dinheiro (alheios às previsões do plano de trabalho/cronograma de desembolso) na conta específica e pagamento de despesas que se referem à contrapartida. Com isso, verificou-se que na conta específica não foram movimentados só os recursos repassados pelo concedente para o Convênio nº 004/2009, descumprindo o disposto no art. 18 da IN nº 01/2005.

f) Verificou-se que os documentos comprovantes de realização das despesas não foram dispostos na ordem cronológica (de numeração dos cheques e datas de realização de despesas) dificultando com isso a análise da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio.

g) Constatou-se a existência de diversas fichas de inscrição com recibo de material esportivo, referente aos beneficiários do projeto que estão sem a assinatura dos responsáveis (pai, mãe, responsável legal), conforme fls. 412, 415, 421, 426, 432, 442, 446/447, 462 a 464, 466, 474 a 476.

Diante dos fatos, verificou-se que a concedente, por meio do executor, falhou nas ações de acompanhamento e fiscalização durante o prazo regulamentar de execução (IN 01/2005, art. 21).



**Além disso, constatou-se a ocorrência das seguintes falhas, relacionadas ao referido ajuste (Convênio nº 04/2009 – ONG Esporte Mais, CNPJ: 05.534.343/0001-50):**

**- Celebração de convênio sem aval de assessoria jurídica (PGDF E AJL).**

A Procuradoria Geral do DF emitiu o Parecer nº 580/2009-PROCAD/PGDF, de 22/05/2009, às fls. 85/96, que apontou várias deficiências que deveriam ser cumpridas para haver a celebração do convênio. Entre essas, destaca-se as seguintes:

(...)

17. De igual sorte, não se pode deixar de enfatizar a deficiência do Plano de Trabalho/Projeto Esportivo, que não atende exigências impostas pela IN 01 2005/CGDF, pelo art. 116 da Lei 8.666/93, nem às especificações afirmadas pelo do Decreto nº 21.933/2001, art. 16.

18. Entre os achados destacam-se os registros no Plano de aplicação de Custos (fl. 75) de despesas com a contratação de pessoal:

Contratar 07 profissionais – custo total de R\$ 20.300,00;

- 01 Coordenador Geral: Profissional de nível superior, ou Estagiário com formação na área de educação física, pedagogia ou administração- Custo R\$ 3.500,00;

- 06 monitores esportivos: profissionais com experiência comprovada na área por mais de 3 anos ou estagiários de educação física, devidamente comprovada – Custo R\$ 16.800,00;

19. Efetivamente a planilha de aplicação de custos do projeto esportivo apresentado pela ONG não respalda a celebração do convênio; a uma porque a cobertura de despesas de pessoal com a verba pública desafia a disciplina do inciso II do art. 5º da IN 01/2005/CGDF<sup>10</sup> e do item 2, II, “a”, da Portaria nº 118/2008<sup>11</sup>; a duas porque não se pode conceber factível que professor e estagiário percebam a mesma remuneração, que, aliás, não repercute a realidade do mercado e da legislação de encargos que incide sobre a aludida contratação de pessoal.

(...)

21. Interessante notar, ainda quanto ao aspecto financeiro, que o cronograma de desembolso estabelece, para o Concedente, o repasse de recursos em uma única parcela, enquanto que a contrapartida é distribuída em 07 parcelas mensais. Ora, considerando que o plano de aplicação de custos destina a verba pública ao pagamento de despesas com pessoal e que a contrapartida é dirigida à aquisição de material, destaca-se a incoerência do cronograma-desembolso, sem embargo da impossibilidade de se antecipar o total de recursos públicos. Emerge, pois, cristalina a necessidade de análise técnica e financeira do projeto, tomando-se com parâmetros o contexto normativo e os critérios operacionais que envolvem a realização de trabalho de cunho educacional.

(...)

A PGDF em seu parecer, ainda, concluiu o seguinte:

31. Feitas essas considerações, **nossa manifestação é no sentido de que a instrução dos autos não autoriza a celebração do convênio**, uma vez não preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos, legalmente impostos para conferir regularidade às operações de repasses de recursos destinados ao financiamento de projetos esportivos financiados pelo Fundo de Apoio ao Esporte. (grifo nosso)



Na verificação do atendimento as recomendações da PGDF, na análise posterior realizada pela Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 151), consta entendimento que a AJL/SESP/DF sugeriu ao FAE realizar preenchimento de Checklist dos documentos exigidos pela PGDF, para melhor análise de seu cumprimento, conforme consta fls. 151, o que não foi realizado.

**- Ausência de comunicação à câmara legislativa do distrito federal sobre a celebração de convênio**

O FAE/DF não cientificou à Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a celebração do Convênio nº 04/2009, descumprindo os termos do § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

**- Ausência de origem / depósito de contrapartida em conta específica pelo conveniente para fazer face aos gastos relacionados.**

Apesar de terem sido apresentados os comprovantes dos gastos, verificou-se que a contrapartida no valor R\$ 4.081,00 não foi depositada junto aos recursos da Conta Específica. Com isso, não houve a comprovação da origem dos recursos para fazer face aos gastos da contrapartida.

Enfatiza-se, que a PGDF por meio do Parecer nº 580/2009-PROCAD apontou o seguinte, quanto à contrapartida:

(...)

21. Interessante notar, ainda quanto ao aspecto financeiro, que o cronograma de desembolso estabelece, para o Concedente, o repasse de recursos em uma única parcela, **enquanto que a contrapartida é distribuída em 07 parcelas mensais**. Ora, considerando que o plano de aplicação de custos destina a verba pública ao pagamento de despesas com pessoal e que a contrapartida é dirigida à aquisição de material, destaca-se a incoerência do cronograma-desembolso, sem embargo da impossibilidade de se antecipar o total de recursos públicos. Emerge, pois, cristalina a necessidade de análise técnica e financeira do projeto, tomando-se com parâmetros o contexto normativo e os critérios operacionais que envolvem a realização de trabalho de cunho educacional.

(...)

26. ...

**Requisitos Objetivos:**

(...)

h) Comprovação da alocação dos recursos ofertados **a título de contrapartida** – **AUSENTE**. (grifos nossos)



**- Ausência de documentos de comprovação de cotação de preços para estimar e fazer face aos orçamentos de custos do projeto básico e aos valores pagos**

Verificou-se que não consta dos autos documentos de cotação com no mínimo três preços/propostas válidas; os orçamentos/propostas de preços referentes ao material esportivo não consta assinatura do responsável da empresa pela elaboração, e para as demais despesas não houve a realização de pesquisa de preços para estimar os custos e comprovar que os preços praticados estão de acordo com o mercado:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005:**

**Art. 25 (...)**

**Parágrafo único. O conveniente que constituir entidade privada não sujeita à Lei nº 8.666, de 1993, deverá adotar, na execução das despesas com recursos recebidos em transferências, procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida Lei, os quais deverão observar os princípios enunciados no art. 37 da Constituição Federal.**

**Cotação de preços:** A cotação é um procedimento simplificado adotado para compras de pequeno valor, que são dispensadas de licitação.

(Fonte: sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) Glossário <http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/glossario/index.html>

Proceda ao Levantamento prévio dos custos para a aquisição de materiais, evitando, desta forma, a realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado.

**Acórdão 90/2004 Segunda Câmara**

**- Especificação de despesas de forma genérica sem especificação detalhada dos bens e serviços a serem adquiridos**

Não consta a adequada caracterização da compra, com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, descumprindo as disposições contidas art. 15 da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos análogos aos da Administração Pública para aquisição de bens e serviços, quando da realização de despesas, (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; Decreto n.º 32.598/2010; IN 012005 – CONT art. 2º, DECISÃO TCDF Nº 2183/2005).

**Causas**

Falha na análise da prestação de contas do convênio.

Falta de manifestação conclusiva de órgão competente sobre a viabilidade jurídica de se firmar o ajuste de convênio.

Falha administrativa.

Deficiência na elaboração do plano de trabalho.

Falhas na análise e execução do plano de trabalho.

Falhas no acompanhamento da execução do convênio.



## **Consequências**

Mau uso dos recursos públicos.

Aprovação de prestação de contas que não comprova a totalidade da execução dos bens e serviços constantes do plano de trabalho.

Ausência de comunicação ao órgão titular do controle externo, prejudicando o acompanhamento e controle por aquela casa legislativa.

Falta de clareza quanto ao cumprimento da contrapartida.

Dificuldade de controle das despesas em razão da falta de detalhamento.

Possibilidade de aceite de preços que não refletem a realidade do mercado.

## **Recomendações:**

a) revisar a prestação de contas e prestar esclarecimentos sobre os fatos descritos a seguir; e caso não sejam justificados, solicitar a devolução dos valores não comprovados (devidamente atualizados monetariamente):

a.1) valor de R\$ 2.000,00 referente à despesa de pessoal realizada com coordenador geral que configura descumprimento ao disposto na alínea “a” do inc. II do item “2” da Portaria nº 118-SESP, de 21/08/2008, a qual veda ao conveniente prever despesas a título de administração, gerenciamento, bem como devido a não restar comprovado a efetiva identificação do verdadeiro beneficiário do recurso (pagamento realizado com cheques nominativos a outra pessoa);

a.2) valor de R\$ 1.000,00 referente ao Curso de Capacitação Metodologia Zico 10, da empresa C & Clube (C & E Promoções e Participações Ltda.), haja vista não haver comprovação efetiva de sua realização (não consta certificado referente aos participantes, lista de presença);

a.3) o valor de R\$ 800,00 referente ao pagamentos de salários a monitor com os cheques de número 16 e 17, sem está nominativo ao credor, ou seja, sem ficar identificada sua destinação, conforme consta às fls. 285 e 304;

b) estabelecer aos convenientes que só realize pagamento por meio que possibilite a identificação de seu beneficiário, conforme disposto no art. 44 do Decreto nº 21.933/2001 c/c art. 18 da IN nº 01/2005-CGDF, inclusive com a abertura de conta bancária para pagamento de pessoal e cheques nominativos aos verdadeiros credores; e ainda;

b.1) fazer constar da prestação de contas cheques não utilizados, ou cartão magnético, devidamente cancelado, ou inutilizados, conforme determina a alínea “d” do art. 47 do Decreto nº 21.933/2001;

c) exigir dos convenientes a identificação dos documentos fiscais, recibos, comprovantes de gastos, com a referência ao título e ao número do convênio, conforme disposto no art. 28 da IN Nº 01/2005-CGDF;



d) exigir dos convenentes, no caso de ajuste que sejam prestados serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, incluir demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local de realização, a data e o número de horas (Acórdão TCU nº 1331/2008 – Plenário) e exigir relação nominal de presença dos participantes com as respectivas assinaturas ou certificados ou declaração da empresa que ministrou o curso atestando a efetiva participação dos beneficiários, a fim de comprovar que de fato ocorreu a realização do referido curso;

e) exigir da ONG Esporte Mais o extrato bancário dos rendimentos do fundo de curto prazo e anexá-lo aos autos, para comprovar o saldo final dos rendimentos auferidos com recursos aplicados no fundo de curto prazo, conforme disposições contidas no inc. II do § 1º do art. 18 da IN nº 01/2005-CGDF;

f) exigir dos convenentes que só movimente na conta bancária específica as operações relacionadas a aplicação dos recursos repassados pelo concedente e da contrapartida que a integram, em cumprimento ao disposto no art. 18 da IN nº 01/2005;

g) exigir dos convenentes que os documentos comprovantes de realização das despesas sejam dispostos na ordem cronológica (de numeração dos cheques e datas de realização de despesas) conforme relação de pagamentos, para facilitar a análise da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio;

h) exigir nas futuras celebrações e execução de convênios, acordos ou outros ajustes similares firmados com quaisquer entidades, que o convenente exija dos responsáveis legais pelos beneficiários dos projetos a assinatura nas fichas de inscrição e nos comprovantes de recibo de material, bem como elabore e apresente nas prestações de contas relação nominal dos beneficiários (com seus dados) e relação nominal de recibo de material esportivo contendo data e assinatura do recebedor;

i) orientar os executores, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios/projetos, sobre a necessidade de atuar durante o prazo regulamentar de execução, com a verificação do regular emprego dos recursos públicos, nos termos do Decreto nº 32.598/2010, IN 01/2005, art. 21.

j) cumprir, doravante, às recomendações originadas da Procuradoria Geral do DF por meio seus Pareceres, bem como da Assessoria Jurídico-Legislativa da SESP na celebração de convênios com recursos do FAE/DF;

l) doravante, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a celebração de convênios e outros ajustes similares, que venham a ser firmados futuramente, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.



m) exigir, doravante, que os convenentes deposite a contrapartida na conta específica, a fim de cumprir o previsto nos cronogramas de desembolso e de comprovar a origem dos recursos dispendidos com as despesas relacionadas, em especial, quando a contrapartida envolver gastos que serão supridos financeiramente.

n) cumprir as disposições contidas na IN nº 01/2005-CGDF c/c a Portaria SESP nº 118/2008 em seu anexo I, capítulo 2, inciso I, alínea “f” que veda à SESP repassar recursos sem contrapartida por parte do convenente.

o) determinar aos Convenentes que constituir entidade privada, que eles deverão adotar, na execução das despesas com recursos recebidos em transferências, procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida Lei, os quais deverão observar os princípios enunciados no art. 37 da Constituição Federal, conforme disposto no parágrafo único do art. 25 da IN nº 01/2005-CGDF, de 22/12/2005; nesse sentido, o seguinte:

p) exigir dos convenentes, nos novos ajustes firmados, que realize, no mínimo, ampla cotação prévia de preços no mercado com pelo menos três empresas, antes da celebração do contrato e demais aquisições, evitando, desta forma, a realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade; caracterização da compra ou serviço, com a definição das Unidades e das quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis, conforme disposto nos incisos I e II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

### **2.3 - MOROSIDADE NA ANÁLISE, APROVAÇÃO E ANDAMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.**

#### **Fato**

#### **Processo nº 220.000.228/2009 – Convênio nº 04/2009 – ONG Esporte Mais**

Os autos do Processo em epígrafe refere-se ao Convênio nº 04/2009 (SIGGO 005315), firmado com a ONG Esporte Mais, CNPJ: 05.534.343/0001-50, no valor de R\$ 25.380,00 (R\$ 21.299,00 repassados pelo FAE e R\$ 4.081,00 de contrapartida), com vigência de 10/09/2009 a 31/12/2009.

A prestação de contas foi encaminhada e recebida por meio do Ofício nº 009/2010-Presidência, da ONG, em 29/01/2010 (fl. 184).

O Parecer Opinitivo do Conselho de Administração do FAE, datado de 01/07/2010, favorável à aprovação da prestação de Contas.





A aprovação da prestação de contas ocorreu por meio da Ata da Décima Sexta 16ª Reunião Ordinária do CONFAE, publicada no DODF nº 127, de 05/07/2010, p. 7 (fls. 777). E foi encaminhado para manifestação do Ordenador de Despesa.

Salienta-se que **à época o Processo não foi enviado à Diretoria Geral de Contabilidade (Prestação de Contas)**, a quem cabia naquela ocasião, também, à análise e apreciação, bem como o registro da aprovação ou não as prestações de contas de convênios.

O Processo nº 220.000.228/2009 ficou sem andamento/providências no período de 01/07/2010 a 09/06/2011, conforme fls. 777 a 790, quando o Ordenador de Despesas manifestou-se no sentido que não cabia a ele a manifestação quanto à prestação de contas apresentada (fl. 789/790).

Depois disso, houve manifestação do Secretário Executivo do Conselho de Administração do FAE por meio do Despacho de 18/04/2012 (fl. 791), no sentido de encaminhar os autos a Subsecretaria de Contabilidade, para realizar a baixa do Convênio no SIGGO. Na sequência os autos foram restituídos ao FAE em 09/05/2012 (fl. 794).

O registro de enviados para análise ocorreu somente em 27/06/2012, com a Nota de Lançamento 2012NL00026, bem como a baixa referente a aprovação de prestação de contas com a NL00026/2012 conforme determinação do ordenador de despesas, fls. 795.

#### **Processos nº: 220.000.080/2010, 220.000.553/2009, 220.000.074/2010**

Observou-se, também, que as prestações de contas referentes aos Processos nº: 220.000.080/2010 do Convênio nº 001/2010 – FAE/SESP x ASSEAT (Associação Esporte ao Alcance de Todos, CNPJ 08.194.258/0001-88) encaminhada em 16/08/2010; Processo 220.000.553/2009 do convênio firmado com a Federação De Desportos Aquáticos Do Distrito Federal- FDA/DF, CNPJ – 04.348.193/0001-27, para realizar o 22º Campeonato Brasileiro Inter federativo Infante-Juvenil, no período de 07/10/2009 à 12/10/2009; Processo nº 220.000.074/2010 do Convênio nº 002/2010 – FAE/SESP x ASSEAT (Associação Esporte ao Alcance de Todos, CNPJ 08.194.258/0001-88), estão pendentes de aprovação até 23/04/2013, ou seja, não foram apreciadas pelo Núcleo de Prestação de Contas do FAE, para emissão de relatório conclusivo, nem pelo titular da pasta de Esporte (ordenador de despesas do FAE) para aprovação ou não, após a devida manifestação do Conselho de Administração do FAE; conforme previsto no art. 48 do Regulamento do FAE aprovado pelo Decreto nº 21.933/2001: “*Art. 48. As prestações de contas serão aprovadas, ou não, pelo Secretário de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.*”

Diante do exposto, observou-se que o FAE não cumpriu os prazos previstos de aprovação ou não da prestação de contas, conforme art. 29 da IN nº 02/2005-CGDF, *in verbis*:





Art. 29. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 26 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para pronunciamento do ordenador de despesa.

### **Causa**

Deficiência administrativa na gestão dos convênios firmados com recursos do FAE.

### **Consequência**

Potencial prejuízo à avaliação e elucidação de fatos que vierem a surgir durante a análise da prestação de contas em razão do prazo dilatado.

### **Recomendação**

a) dar celeridade aos trâmites de análise, apreciação e aprovação da prestação de contas final dos Convênios referentes aos Processos nº 220.000.080/2010, 220.000.553/2009 e Processo nº 220.000.074/2010, de acordo com o art. 48 do Decreto nº 21.933/2001, a fim de verificar a regularidade ou não da aplicação dos recursos;

b) quando da apresentação de prestações de contas de convênios cumprir os prazos previstos para a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios, com pronunciamento da referida unidade técnica, do Conselho de Administração do FAE e manifestação conclusiva do ordenador de despesa, conforme o art. 48 do Decreto nº 21.933/2001 c/c art. 29 da in 01/2005-CGDF.

c) a Unidade Técnica do FAE, responsável pela apreciação da boa e regular aplicação dos recursos públicos dispendidos na execução de ajustes, e Ordenador de Despesas do FAE (CAFAE) devem cumprir os prazos de 45 e 15 dias, respectivamente, previstos para a avaliação, análise e aprovação ou não da prestação de contas, realizando os registros devidos no SIGGO, de forma tempestiva;

d) realizar o controle do andamento dos processos, a fim de dar celeridade nas providências pertinentes que autos requerem, para evitar o descumprimento dos prazos legais e atender ao princípio da eficiência.



### 3 - GESTÃO CONTÁBIL

#### 3.1 - REGISTRO DE INSCRIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO REALIZADO EM UNIDADE GESTORA INCORRETA. AUSÊNCIA DE BAIXA CONTÁBIL REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE VALOR.

##### Fato

##### Conta Contábil 112290500 – Responsáveis por Danos em Apuração da SESP/DF

##### Processo nº 220.000.206/2009

O Processo nº 220.000.206/2009 refere-se ao Convênio nº 001/2009 (no SIGGO 005217) no valor de R\$ 26.164,00.

Verificou-se que com a NL00224/2012, de 12/03/2012 e NL00986/2012, de 24/10/2012 no **valor de R\$ 2.815,72**, foi efetuado o registro contábil de inscrição e de baixa de responsabilidade, respectivamente na Unidade Gestora 340101 - Secretaria de Estado de Esporte – SESP, em nome de Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais – ABRASSO, CNPJ 37.160.728/0001-90, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso, acostado às fls. 223 do processo e comprovantes de pagamento acostado às fls. 246/249 e 252.

No entanto os registros contábeis de inscrição e de baixa de responsabilidade deveriam ter sido efetuados na UG 340902 – FAE, em obediência ao princípio contábil da entidade.

##### Processo nº 220.000.208/2009

Já o Processo nº 220.000.208/2009 refere-se ao Convênio nº 03/2009 (SIGGO 005266), firmado com a Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais – ABRASSO, CNPJ 37.160.728/0001-90, data início da vigência em 10/08/2009 e final em 20/12/2009, com prestação de contas prevista para 20/01/2010, no valor de R\$ 27.600,00.

Em análise aos autos do Processo nº 220.000.208/2009, constatou-se que por meio da NL00223/2012, de 12/03/2012 no valor de R\$ 2.861,03, foi realizado o registro contábil de inscrição de responsabilidade na Unidade Gestora 340101 - Secretaria de Estado de Esporte – SESP, em nome de Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais - CNPJ 037.160.728/0001-90, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso, acostado às fls. 296 do processo.



Além disso, ressalta-se que o registro de baixa de responsabilidade, referente ao pagamento do valor de R\$ 2.861,03 efetuado pela ABRASSO, continua em aberto até 23/04/2013, necessitando de regularização. Esse fato constitui desobediência ao princípio contábil da competência e oportunidade.

Diante desses fatos, verificou-se que o registro contábil no SIGGO relacionados inscrição de responsabilidade dos valores supracitados, referentes aos Processos 220.000.206/2009 e 220.000.208/2009, deveriam ter sido efetuados na Unidade Gestora 340902 – Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), haja vista que os recursos liberados para execução dos convênios são provenientes do FAE e não da Secretaria de Estado de Esporte.

Cabe destacar que quanto aos registros contábeis de responsabilidade por danos em apuração supramencionados, realizados na Unidade Gestora 340101 (SESP), constitui inobservância ao princípio de contábil da entidade, haja vista que os valores inscritos referem-se às prestações de contas de recursos financiados pelo FAE, nele registrados contabilmente e a aos seus gestores incumbe prestar contas anuais dos valores financiados em projetos.

Sobre o princípio da entidade a Secretaria do Tesouro Nacional assevera por meio da Portaria STN nº 437/2012, 5ª edição, o seguinte:

#### **02.02.00 PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE**

A contabilização da receita sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial aumentativa), assim como a da despesa sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial diminutiva), é regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 750/1993.

Essa resolução consagra os princípios de contabilidade, que são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, constituindo condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ressalta-se que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui ramo da ciência contábil e deve observar os princípios de contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do país.

#### **02.02.01 PRINCÍPIO DA ENTIDADE**

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou a agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil. (Resolução CFC nº 750/1993)



Segundo o Apêndice II à Resolução CFC nº 750/1993, o princípio da entidade afirma-se, para o ente público, pela autonomia e responsabilização do patrimônio a ele pertencente. **A autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelos agentes públicos.** (grifo nosso)

### **Causa**

Deficiência de controle na gestão contábil.

### **Consequência**

Distorções nas demonstrações contábeis.

### **Recomendação**

a) encaminhar os autos dos Processos 220.000.206/2009 e 220.000.208/2009 à Gerência de Ressarcimento e Acompanhamento da SUBTCE para que sejam realizados os registros contábeis corretos de regularização de inscrição e de baixa de responsabilidade na Unidade Gestora do FAE e efetuar o estorno dos lançamentos contábeis realizados de forma indevida na Secretaria de Estado de Esporte, bem como para a instrução dos autos com os documentos de quitação dos débitos;

b) realizar gestão junto à Gerência de Ressarcimento e Acompanhamento da SUBTCE, para que proceda aos lançamentos contábeis de inscrição e de baixa de responsabilidade nas contas contábeis Responsáveis por Danos em Apuração ou Responsáveis por Danos (registros provenientes de Créditos a Receber em Circulação) na Unidade Gestora 340902, Gestão 34902 (FAE) e não na Secretaria de Estado de Esporte – SESP, haja vista que os recursos dos convênios são provenientes do FAE e a ele cabe prestar contas, em obediência ao princípio contábil da entidade e, ainda efetuá-los de forma tempestiva, ou seja, no momento que o ato ou fato ocorrer, para dar cumprimento aos princípios da competência e da oportunidade.

## **3.2 - SALDO CONTÁBIL PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL DE BAIXA DE VALOR RECEBIDO.**

### **Fato**

**Conta Contábil 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar)  
Processo nº 220.000.208/2009**

A Conta Contábil 112191800 apresentou em 31/12/2012 o saldo de R\$ 1.852,60, pendente de regularização desde janeiro de 2010, referente inscrição na Conta



Corrente 200937160728000190 - ABRASSO – Associação Brasileira de Saltos Ornamentais, CNPJ 37.160.728/0001-90.

A origem do saldo de R\$ 1.852,60 ocorreu por meio da NL00002/2010, de 15/01/2010 (FL. 143) que efetivou a inscrição contábil da responsabilidade da Entidade Assoc. Bras. de Saltos Ornamentais CNPJ Nº 37160728000190, na UG 340902 – FAE, ref. a devolução do saldo remanescente do Convênio de nº 03/2009, nota de empenho nº 2009NE00007.

Em análise ao Processo nº 220.000.208/2009 verificou-se que o saldo de R\$ 1.852,60 foi recolhido em 15/01/2010, conforme recibo de depósito identificado em c/c 1008001080 - favorecido DF Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme fl. 150, porém não foi baixado contabilmente. Em consulta ao SIGGO, no dia 23/04/2013, verificou-se que o referido valor permanece pendente de regularização.

Esse fato afronta os princípios de contabilidade, em especial, o da competência e da oportunidade, e causou distorções nos saldos das demonstrações contábeis, haja vista que constou do saldo de demonstrações contábeis do exercício de 2010, 2011 e 2012.

### **Causa**

Falta de controle na gestão contábil.

### **Consequência**

Distorção de registros dos demonstrativos contábeis.

### **Recomendação**

a) realizar o registro contábil de baixa do valor de R\$ 1.852,60 especificando no campo observação da Nota de Lançamento o porquê do assentamento intempestivo e indicar a efetiva data que ocorreu o ressarcimento, haja vista já ter havido o ressarcimento desse valor em 15/01/2010 sem ter havido o lançamento contábil de baixa;

b) realizar tempestivamente os lançamentos contábeis de baixa de inscrição de responsabilidade, em decorrência do ressarcimento efetuado pelos responsáveis, em cumprimento aos princípios contábeis, em especial ao da competência e da oportunidade.



### 3.3 - REGISTRO CONTÁBIL DO RECEBIMENTO E DA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO NO SIAC/SIGGO REALIZADOS DE FORMA INTEMPESTIVA.

#### Fato

#### **Contas Contábeis 812210103 = Encaminhado para Análise e 812210105 = Aprovado Processo nº 220.000.228/2009 – Convênio nº 04/2009 – ONG Esporte Mais**

Em análise aos autos do Processo em epígrafe, verificou-se que a prestação de contas do Convênio nº 04/2009 (SIGGO 005315), firmado com a ONG Esporte Mais, CNPJ: 05.534.343/0001-50, foi encaminhada e recebida por meio do Ofício nº 009/2010-Presidência, em 29/01/2010 (fl. 184).

À fl. 773/774 o executor do Convênio nº 004/2009 e a Chefe do Núcleo de Prestação de Contas do FAE, por meio do Despacho de 24/05/2010, considerou que todas as exigências solicitadas, para corrigir as falhas detectadas, foram atendidas pela ONG Esporte Mais. À fl. 775 consta o Parecer Opinativo do Conselho de Administração do FAE, datado de 01/07/2010, favorável à aprovação da prestação de Contas.

A aprovação da prestação de contas ocorreu por meio da Ata da Décima Sexta 16ª Reunião Ordinária do CONFAE, publicada no DODF nº 127, de 05/07/2010, p. 7 (fls. 777). E foi encaminhado para manifestação do Ordenador de Despesa.

No entanto constatou-se que não houve o registro no SIGGO do recebimento e da aprovação da prestação de contas, de forma tempestiva, haja vista que a prestação de contas foi apresentada em 29/01/2010 e o registro de enviados para análise só foi feito por meio da Nota de Lançamento 2012NL00026, de 27/06/2012.

Já o registro de Baixa referente à aprovação de prestação de contas do Convênio nº 04/2009 aconteceu com a 2012NL00027, de 27/06/2012, no valor de R\$ 21.299,00, conforme determinação do ordenador de despesas, fls. 795, quando a aprovação já existia desde 07/07/2010.

Os registros de forma intempestiva contrariam o disposto no art. 46 do Decreto nº 32.598/2010 e configura inobservância aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, acarretando distorções no resultado das demonstrações contábeis.

**Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.**



§1º As unidades gestoras do Governo do Distrito Federal concedentes de recursos **ficam obrigadas a registrar no Siac/Siggo o recebimento e a aprovação da prestação de contas.**

Quanto ao não cumprimento da aplicação dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, conforme disposto na Resolução CFC Nº 750/93, de 29/12/93 alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010 e RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.111/07, de 29/11/2007 alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011 que Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº. 750/93 sobre os Princípios de Contabilidade, a Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria Nº 437-STN, de 12/07/2012 - 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assevera o seguinte:

Ressalta-se que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui ramo da ciência contábil e deve observar os princípios de contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do país.

(...)

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. **(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)**

#### **Perspectivas do Setor Público**

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. **(Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)**

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

#### **Causa**

Deficiência na gestão contábil de convênios.

#### **Consequência**

Distorções nos demonstrativos contábeis.



### Recomendação

Realizar os registros contábeis de recebimento (encaminhamento para análise) e aprovação ou não das prestações de contas, no SIAC/SIGGO, de forma tempestiva, de acordo com as datas de ocorrência dos fatos, conforme o disposto no art. 46 do Decreto nº 32.598/2010 e em observância aos princípios contábeis da oportunidade e da competência conforme dispõe a Portaria Nº 437-STN, de 12/07/2012 – Parte II - 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar distorções no resultado das demonstrações contábeis.

### 3.4 - SALDO DE CONTA CONTÁBIL DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM TERCEIROS - LIBERADOS A COMPROVAR - PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS.

#### Fato

#### Conta Contábil 812210102 (Liberados a Comprovar)

A Conta Contábil 812210102 apresentou em 31/12/2012 o saldo de R\$ 876.490,10, pendente de regularização, referente aos recursos liberados e utilizados na execução de convênios. A composição desse saldo, conforme registro do SIGGO, é a seguinte:

Conta Corrente/nº da transferência SIGGO	Processo nº	Valor da transferência GDF (R\$)	Inadimplente: sim ou não.
004863	220.000.833/2008	99.970,90	Não
005266	220.000.208/2009	27.600,00	Sim
005316	220.001.144/2008	29.982,20	Sim
005410	220.000.553/2009	27.059,80	Não
005420	220.001.160/2008	25.000,00	Sim
005437	220.000.476/2009	50.000,00	Sim
005454	220.000.688/2009	559.135,00	Sim
005508	220.000.329/2009	21.858,20	Sim
005746	220.000.080/2010	35.884,00	Não
<b>Total da conta contábil (R\$)</b>		<b>876.490,10</b>	

Fonte: SIGGO

De acordo com o SIGGO essa conta registra os valores da execução dos valores liberados, através de convênios, em que a unidade seja concedente e o seu saldo diminui pelo encaminhamento do convênio para análise.

Esse fato é consequência da falta de registros contábeis de recebimento da prestação de contas com encaminhamento para análise; prestações de contas de analisadas e reprovadas sem haver o lançamento contábil de inscrição na conta Inadimplentes concomitantemente com a baixa da conta Encaminhados para análise; prestações de contas não apresentadas e consequente ausência de registro contábil na conta Inadimplente.





Em resposta à Solicitação de Auditoria N° 02/2013 – DISEG/CONAS/CONT/STC, de 03/04/2013, por meio do Ofício n° 02/2013 – CONFAB/SEsp, de 08/04/2013, o Diretor Executivo do FAE encaminhou relação com informações de todos os convênios e instrumentos congêneres executados com recursos do FAE, que foram firmados em anos anteriores e que estão pendentes de apresentação, análise e/ou aprovação de prestação de contas, conforme quadro a seguir:

N° dos Processos (técnico e prestação de contas)	Concedente	Conveniente	Objeto	Data início e final de vigência	Valor do repasse do concedente	Valor da Contrapartida	Valor total	Situação das prestações de contas
220.000.748/2008	Secretaria de Esporte	Instituto Esporte Social	39ª Corrida de Reis	26/12/2008 à 02/02/2009	299.350,00	R\$ 36.500,00	335.850,00	Reprovada
220.000.833/2008	Secretaria de Esporte	Fed. de Basquete em Cadeiras de Rodas do DF	Campeonato de Basquete em Cadeira de Rodas	31/12/2008 à 25/02/2009	99.970,00	R\$ 16.263,00	116.233,00	Reprovada
220.001.144/2008	Secretaria de Esporte	Associação Recreativa Unidos do Cruzeiro	22º Jogos Comunitários do Cruzeiro	15/09/2009 à 23/12/2009	29.982,20	R\$ 3.442,42	33.424,62	Reprovada
220.001.160/2008	Secretaria de Esporte	Liga Desportiva do Riacho Fundo II	Campeonato de Futebol Amador do Riacho Fundo II	10/10/2009 à 29/11/2009	25.000,00	R\$ 2.800,00	27.800,00	Reprovada
220.000.206/2009	Secretaria de Esporte	ABRASSO – Associação Brasileira de Saltos Ornamentais	Campeonato Juvenil A e B de Saltos Ornamentais	01/07/2009 à 30/07/2009	26.500,00	R\$ 00,00	26.500,00	Reprovada
220.000.208/2009	Secretaria de Esporte	ABRASSO – Associação Brasileira de Saltos Ornamentais	Desenvolvimento do Esporte Amador em Saltos Ornamentais	01/08/2009 à 20/12/2009	27.600,00	R\$ 00,00	27.600,00	Reprovada
220.000.553/2009	Secretaria de Esporte	Fed. de Desportos Aquáticos do DF	22º Campeonato Brasileiro Interfederativo Infante Juvenil	07/10/2009 à 12/10/2009	27.131,80	R\$ 3.456,00	30.587,80	Pendente de Aprovação
220.000.476/2009	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Arimatéia	30º Torneio Arimatéia de Futsal	20/12/2009 à 03/01/2010	50.000,00	R\$ 15.000,00	50.000,00	Reprovada
220.000.688/2009	Secretaria de Esporte	Instituto Esporte Social	24ª Corrida de Reis Mirim e 40ª Corrida de Reis	06/11/2009 à 30/01/2009	559.135,00	R\$ 64.000,00	623.135,00	Reprovada
220.000.329/2009	Secretaria de Esporte	Instituto Centro da Juventude	Desafio Gama x Santa Maria de Futebol	27/11/2009 à 30/01/2010	21.858,20	R\$ 4.040,00	25.898,20	Reprovada
220.000.074/2010	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Esporte ao Alcance de Todos	Projeto de Ação Social e Cidadania	19/07/2010 à 31/12/2010	39.709,80	R\$ 4.396,80	44.106,60	Pendente de Aprovação
220.000.080/2010	Secretaria de Esporte	Associação Esportiva Esporte ao Alcance de Todos	12ª Copa SESC Norte/Nordeste de voleibol 2010	19/05/2010 à 30/08/2010	35.884,00	R\$ 3.876,00	39.760,00	Pendente de Aprovação



Diante das informações acima, verificou-se que:

a) quando foram apresentadas as prestações de contas, não houve o registro contábil do recebimento com o encaminhamento para análise, na Conta 812210103 – Encaminhados para Análise, o que se efetivado acarretaria a consequente baixa do saldo do convênio da Conta Contábil 812210102 – Liberados a Comprovar;

b) quando da manifestação conclusiva do Ordenador de Despesas do FAE sobre a aprovação ou não das prestações de contas, não houve o registro contábil de reprovação, que deve ser efetuado na Conta Contábil 812210108 – Inadimplentes;

c) as prestações de contas dos Processos nº 220.000.074/2010 e 220.000.206/2009 teve o registro contábil de encaminhados para análise de forma intempestiva, porém, o primeiro encontra-se pendente de aprovação; já o segundo teve as contas reprovadas e falta o registro contábil na Conta 812210108 – Inadimplentes, para haver a baixa do saldo de 26.500,00 da Conta 812210103;

d) não foi encontrado no SIGGO o registro dos valores do Convênio, referente ao Processo nº 220.000.748/2008, na conta Contábil 812210102 – Liberados a Comprovar, nem na 812210108 – Inadimplente que registra prestação de contas reprovada;

e) os Processos nº 220.000.553/2009, 220.000.074/2010 e 220.000.080/2010 estão com as prestações de contas pendentes de registros contábeis e do ato de aprovação/reprovação.

### **Causa**

Falha administrativa na gestão contábil.

### **Consequência**

Distorções nos demonstrativos contábeis.

### **Recomendação**

a) realizar levantamento minucioso sobre a situação dos processos constantes da Conta Contábil 812210102 – Liberados a Comprovar e efetivar a regularização, efetuando os registros contábeis pertinentes no SIGGO, relacionados às prestações de contas de convênios, em especial observando a sequência seguinte:

a.1) registro de encaminhado para análise (na Conta 812210103) pela entrega (recebimento) da Prestação de Contas do Convênio para análise, ou seja, para aprovar,



baixando o valor da conta contábil 812210102 – Liberados a Comprovar; discriminar no campo observação da Nota de Lançamento o motivo do lançamento intempestivo, a data da apresentação da prestação de contas;

a.2) após o recebimento com registro de Encaminhados para Análise deve haver: a avaliação e apreciação da prestação de contas pelo Núcleo de Prestação de Contas (unidade técnica); a manifestação do Conselho de Administração após análise dos autos pelo referido Conselho e aprovação de seus membros; e deve haver o ato de manifestação conclusiva do Ordenador de Despesas do FAE sobre a aprovação ou não da prestação de contas;

a.3) após a manifestação do Ordenador de Despesas do FAE, realizar o lançamento contábil de baixa de saldo de convênio da Conta Contábil 812210103 – Encaminhados para Análise, conforme aprovação ou não da prestação de contas pelo ordenador de despesa do FAE, em uma das seguintes contas:

a.3.1) na 812210105 – Aprovados, pela aprovação da prestação de contas, quando houver comprovado integralmente a regularidade da aplicação dos recursos;

a.3.2) na 812210108 – Inadimplentes, quando não for aprovada a prestação de contas, por haver valores a devolver ao erário e/ou por Tomada de Contas Especial; discriminar no campo observação da Nota de Lançamento o motivo do registro contábil intempestivo, a data do ato de reprovação da prestação de contas;

b) quando não houver a apresentação da prestação de contas pelo conveniente, realizar o registro na conta contábil 812210108 – Inadimplentes, pelo registro de convênio inadimplente na apresentação da Prestação de Contas, com a consequente baixa da conta contábil 812210102 – Liberados a Comprovar.

c) verificar a situação do Processo nº 220.000.748/2008, cujos valores do convênio não estão registrados na Unidade Gestora do FAE, e providenciar a devida regularização, inclusive realizando os registros devidos.

d) realizar os registros contábeis de forma tempestiva, de acordo com a ordem cronológica dos atos e fatos relacionados, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, a fim de evitar divergência nos saldos das contas das demonstrações contábeis.

### **3.5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE, DO ATO DE APROVAÇÃO OU NÃO PELO ORDENADOR DE DESPESAS DO FAE E DO CONSEQUENTE REGISTRO CONTÁBIL NO SIGGO.**

#### **Fato**

**Processo nº 220.000.208/2009**



O Processo nº 220.000.208/2009 refere-se ao Convênio nº 03/2009 (SIGGO 005266), firmado com a Associação Brasileira de Saltos Ornamentais – ABRASSO, CNPJ 37.160.728/0001-90, data início da vigência em 10/08/2009 e final em 20/12/2009, com prestação de contas prevista para 20/01/2010, no valor de R\$ 27.600,00, para o desenvolvimento do esporte amador na categoria de saltos ornamentais e cumprimento do calendário anual da CDBA/2009.

Compulsando o referido processo, consta que Conselho de Administração do FAE manifestou-se pela aprovação da prestação de contas por meio da Ata da 16ª Reunião Ordinária, de 01/07/2010.

Com isso, a prestação de contas foi submetida ao Ordenador de Despesas para aprovação ou não, o qual apontou algumas irregularidades e a encaminhou para a Diretoria Geral de Contabilidade/SEF para ser apreciada.

No entanto verificou-se que não consta do processo as notas de lançamento referentes aos registros contábeis no SIGGO, referentes a inscrição de recebimento e do encaminhamento para análise (na Conta Contábil 812210103), bem como **não consta o ato do Ordenador de Despesas do FAE referente à aprovação ou não da prestação de contas** e o seu consequente registro contábil no SIGGO, na Conta contábil 812210105 (Aprovados) ou na Conta 812210108 (Inadimplentes).

Com isso, houve descumprimento das disposições contidas no art. 46 do Decreto nº 32.598/2010, *in verbis*:

Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.

(...)

§1º As **unidades gestoras** do Governo do Distrito Federal **concedentes de recursos ficam obrigadas a registrar no Siac/Siggo o recebimento e a aprovação da prestação de contas.** (grifo nosso)

(...)

§7º A unidade gestora do recurso examinará a prestação de contas e adotará as seguintes providências:

I - procederá aos registros de baixa contábil, **se constatada regularidade;**

II - diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, se for o caso, tendo o executor o prazo de trinta dias para saná-las, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

III - proporá a instauração de tomada de contas especial ao Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, se constatar evidência de desvio de bens, valores e finalidades, ou indício de qualquer outra irregularidade, observando o disposto no §1º do art. 132, deste Decreto.



Sobre o tema dispõe também o parágrafo 2º do art. 29 da IN nº 01/2005, *in verbis*:

§ 2º Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade concedente efetuará, no SIGGO, o registro do recebimento.

Alerta-se ao FAE que, após manifestação do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte (da análise dos autos e aprovação de seus membros) referente à prestação de contas, cabe ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, manifestar de forma conclusiva sobre a aprovação ou não da prestação de Contas.

Ainda, quanto ao ato de aprovação ou não das prestações de contas do FAE, cabe ao Ordenador de Despesas do FAE (Secretário de Esporte), conforme disposições contidas no art. 48 do Decreto nº 21.933, de 31/01/2001, *in verbis*: “Art. 48. As prestações de contas serão aprovadas, ou não, pelo Secretário de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte.”

### **Causa**

Falta de controle da gestão contábil.

### **Consequência**

Distorções nas demonstrações contábeis, com registros que não refletem a situação atual.

### **Recomendação**

a) realizar, no SIGGO, os registros contábeis de encaminhado para análise (Conta 812210103) pela entrega (recebimento) da Prestação de Contas do Convênio para análise, ou seja, para aprovar, baixando o valor da conta contábil 812210102 – Liberados a Comprovar, e o registro na conta contábil 812210108 – Inadimplentes, pelo registro de Convênio que teve sua Prestação de Contas reprovada, com a consequente baixa da conta contábil 812210103 – Liberados a Comprovar;

b) discriminar no campo observação da Nota de Lançamento, quando houver registros extemporâneos a regularizar, o seu histórico contendo as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso do registro contábil intempestivo, a data da apresentação da prestação de contas, a data do ato de reprovação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas do FAE, conforme o caso.



### **3.6 - AUSÊNCIA DE BAIXA DE REGISTRO DO SIGGO DO CADASTRO LISTA TRANSFERÊNCIA - PSIA305, REFERENTE À SITUAÇÃO DE INADIMPLENTE DE CONVENIENTE, APÓS PAGAMENTO DE VALOR DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COMPROMISSO DE PAGAMENTO E SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO.**

#### **Fato**

#### **Processo nº 220.000.208/2009**

O Processo nº 220.000.208/2009 refere-se ao Convênio nº 03/2009 (SIGGO 005266), firmado com a Associação Brasileira de Saltos Ornamentais – ABRASSO, CNPJ 37.160.728/0001-90, data início da vigência em 10/08/2009 e final em 20/12/2009, com prestação de contas prevista para 20/01/2010, no valor de R\$ 27.600,00, para o desenvolvimento do esporte amador na categoria de saltos ornamentais e cumprimento do calendário anual da CDBA/2009.

Em 22/12/2010, fl. 289, a prestação de contas foi apreciada pela Diretoria Geral de Contabilidade/SEF, que apontou haver irregularidades não sanadas, considerou a prestação de contas irregular e propôs a abertura de Tomada de Contas especial, visando apurar possíveis prejuízos ao erário. Depois, realizou o registro do conveniente como inadimplente sob o número 005266 e encaminhou o processo para a SUBTCE/CGDF para providências.

A Conveniente em 05/03/2011 firmou Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento e Solicitação de Parcelamento no **valor de R\$ 2.861,03** (fl. 296), com a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial para pagamento em 13 parcelas, sendo R\$ 286,10 à vista paga em 05/03/2012 (fl. 297) e o restante em 12 parcelas de R\$ 214,60 com vencimento para o dia cinco de cada mês, a partir de abril de 2012 (última em 05/03/2013). Com isso, não houve a TCE.

O Processo retornou ao FAE em 13/04/2012 (fl. 300) para providências com relação à baixa do registro de inadimplência do cadastro PSIA305 – Lista Transferência do SIGGO. No entanto, verificou-se que o processo encontra-se sem andamento desde 20/08/2012, sem regularização.

#### **Processo nº 220.000.206/2009**

Já quanto ao Processo nº 220.000.206/2009 ele refere-se ao Convênio nº 001/2009 (no SIGGO 005217) no valor de R\$ 26.164,00. Com a NL00224/2012, de 12/03/2012 e NL00986/2012, de 24/10/2012 no **valor de R\$ 2.815,72**, foi efetuado o registro contábil de inscrição e de baixa de responsabilidade, respectivamente na Unidade Gestora



340101 - Secretaria de Estado de Esporte – SESP, em nome de Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais, CNPJ 37.160.728/0001-90, conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso, acostado às fls. 223 do processo e comprovantes de pagamento acostado às fls. 246/249 e 252.

Apesar de ter havido o acordo e pagamento dos valores irregulares, constatou-se que esse convênio continua na situação de inadimplente, conforme consta do cadastro PSIAT305 – Lista Transferência do SIGGO.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestou-se sobre o tema, conforme PARECER nº 773/2012 – PROCAD/PGDF, de 12/07/2012, *in verbis*:

a) Ao confessar a dívida, com posterior adesão ao parcelamento, a empresa devedora passa a ser considerada adimplente?

Deferido o parcelamento, a entidade deixa de ser considerada inadimplente, situação esta que permanece enquanto ela realizar os pagamentos das parcelas.

Cabe alertar ao FAE que o não recolhimento ou verificado o atraso de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 dias, acarretará o cancelamento do parcelamento e a reinscrição da situação de inadimplência será registrada no SIGGO.

### **Causa**

Falta de controle contábil.

### **Consequência**

Conveniente em situação irregular indevidamente.

### **Recomendação**

a) verificar junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUBTCE, na Gerência de Ressarcimento e Acompanhamento/SUBTCE a situação da regularidade dos pagamentos dos débitos referentes aos Processos nº 220.000.206/2009 e 220.000.208/2009, inscritos para a entidade ABRASSO, bem como verificar a situação das referidas prestações de contas quanto à inexistência de pendências de devolução de valores;

b) caso a entidade esteja em situação regular com as respectivas prestações de contas dos convênios, no que se refere à devolução de valores, realizar a baixa do registro de inadimplência da entidade junto ao SIGGO, referente aos Processos nº 220.000.206/2009 e 220.000.208/2009, conforme assevera a PGDF por meio do Parecer nº 773/2012 – PROCAD/PGDF.



### **3.7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REGISTRO CONTÁBIL DE ENCAMINHADAS PARA ANÁLISE PENDENTE DO LANÇAMENTO CONTÁBIL DE APROVAÇÃO OU INADIMPLENTES.**

#### **Fato**

#### **Conta Contábil nº 812210103 – Encaminhados para Análise Processo nº 220.000.206/2009**

O Processo nº 220.000.206/2009 versa sobre a Transferência do Convênio nº 001/2009 (no SIGGO 005217) no valor de R\$ 26.164,00, com início da vigência em 30/06/2009 e data fim de vigência em 05/07/2009, com data prevista para prestar contas em 03/08/2009, cujo objeto é o repasse de recursos para apoiar a realização do Campeonato Brasileiro Juvenil A e B na Piscina da SESP/DF a favor da Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais – Abrasso, CNPJ 37.160.728/0001-90.

Constatou-se que o referido processo teve sua prestação de contas reprovada, porém, não foi realizado o registro contábil na conta 812210108 – Inadimplentes, com a consequente baixa do valor da conta 812210103.

#### **Causa**

Falta de controle na gestão contábil.

#### **Consequência**

Distorções nas demonstrações contábeis.

#### **Recomendação**

Verificar a situação atual do processo e realizar os registros contábeis pertinentes para a regularização.

### **3.8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DISTRIBUÍDA PARA ANÁLISE, PENDENTE DE REGISTRO CONTÁBIL DO RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE E DE APROVAÇÃO.**

#### **Fato**

#### **Processo nº 220.000.080/2010**





Os autos do Processo nº 220.000.080/2010 foram distribuídos a membro do Conselho de Administração do Fundo de Apoio Ao Esporte - CONFABE por meio da Ata da 20ª Reunião, de 29/05/2012, porém, verificou-se que não consta o registro contábil no SIGGO de recebimento da prestação de contas encaminhada para análise (Conta Contábil 812210103 = Encaminhado para Análise), bem como está pendente de aprovação.

Com isso, houve descumprimento das disposições contidas no § 1º do art. 46 do Decreto nº 32.598/2010, § 2º do art. 29 da IN nº 01/2005, quanto ao registro contábil de encaminhadas para análise e inobservância dos prazos legais previstos para manifestação da referida unidade técnica e parecer opinativo do Conselho de Administração e pronunciamento do ordenador de despesa, conforme art. 29 da in 01/2005-CGDF.

### **Processo nº 220.000.553/2009**

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02, de 03/04/2013, observou que a prestação de contas referente ao Processo nº 220.000.553/2009 encontra-se na situação de pendente de aprovação e não consta registro contábil no SIGGO de recebimento da prestação de contas encaminhada para análise (Conta Contábil 812210103 = Encaminhado para Análise) ou registro na conta contábil de Inadimplente no caso de reprovação da prestação de contas.

Com isso, houve descumprimento das disposições contidas no § 1º do art. 46 do Decreto nº 32.598/2010, § 2º do art. 29 da IN nº 01/2005, quanto ao registro contábil de encaminhadas para análise.

### **Processo nº 220.000.074/2010**

Já quanto ao Processo nº 220.000.074/2010, observou-se, com base na resposta à Solicitação de Auditoria nº 02, de 03/04/2013, que a prestação de contas foi encaminhada para análise mediante registro contábil, mas se encontra na situação de pendente de aprovação.

#### **Causa**

Falta de controle da gestão contábil do FAE.

#### **Consequência**

Distorção nos demonstrativos contábeis, com registros que não refletem a situação efetiva dos atos e fatos.



### Recomendação

a) realizar o registro de recebimento da prestação de contas de encaminhadas para análise, referente ao Processo nº 220.000.080/2010 e Processo nº 220.000.553/2009;

b) cumprir os prazos previstos para a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios, com pronunciamento da referida unidade técnica, do Conselho de Administração do FAE e manifestação conclusiva do ordenador de despesa, conforme art. 29 da in 01/2005-CGDF.

### 3.9 - RECURSOS DO FAE INGRESSADOS ATRAVÉS DA REDE ARRECADADORA SEM CÓDIGO ESPECÍFICO DA RECEITA E COM REGISTROS GENÉRICOS NO SIGGO, SEM REGISTRO PRÓPRIO EM CONTAS CONTÁBEIS INDIVIDUALIZADAS

#### Fato

As contas contábeis 413250147 – Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo de Apoio ao Esporte e 417500800 – Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer registram as receitas do FAE, conforme consta do Balancete Contábil do exercício de 2012.

Na Conta Contábil 417500800 estão sendo registradas tanto as receitas originárias de aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte (Centro Desportivo Ayrton Senna, Autódromo Internacional Nelson Piquet, Ginásio Nilson Nelson, Estádio Valmir Campelo Bezerra – Bezerrão) como as de taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte. No entanto, verificou-se que **essa conta tem a função de registrar as receitas recebidas por meio de contribuições e doações** ao Fundo de Apoio ao Esporte, realizados por pessoas físicas. Portanto, **o registro contábil das receitas de aluguéis e de taxas de matrículas está sendo realizado de forma incorreta**, ou seja, em conta contábil inadequada para a fonte de recurso.

Constatou-se, também, que os recursos oriundos do FAE são ingressados através da rede arrecadadora (conta específica nº 070.00100.012726-2 do Banco de Brasília) sem código específico da receita e sem registro próprio no SIGGO. Não havendo, dessa forma, clareza e transparência na identificação dos valores das receitas arrecadadas, ou seja, não há controle sobre a composição individualizada dos recursos que ingressam na conta bancária específica do FAE.

Essa prática configura descumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º do Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte, aprovado pelo Decreto nº 21.933, de 31/01/2001, *in verbis*:



§ 2º Os recursos oriundos do FAE serão ingressados através da rede arrecadadora **com código específico da receita e registro próprio no Sistema de Integração de Administração**, Finanças e Contabilidade do Distrito Federal. (grifo nosso)

Com isso, enfatiza-se que de acordo com a Lei Complementar nº 326, 04/10/2000, alterada pela Lei Complementar nº 861, de 11/03/13 – DODF de 13/03/2013, art. 6º, o FAE é constituído de vários tipos de receitas, as quais deverão ingressar na conta bancária especial do FAE com código específico e registradas individualmente no SIGGO:

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;
- IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;
- V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX – saldo de exercícios anteriores;
- X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;
- XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;
- XII – outros recursos, exceto de natureza tributária.

Cabe destacar que há no SIGGO contas contábeis específicas para cada tipo de receita, que devem ser utilizadas para realizar o registro contábil de acordo com a especificidade do recurso arrecadado. A título de exemplo, cita-se a seguir os códigos de contas contábeis com sua respectiva função, que devem ser usadas no registro individual das receitas arrecadadas pelo FAE:

- 4.1.3.1.1.01.04 registra o valor total da arrecadação de receitas de **aluguéis do Centro Desportivo Ayrton Senna**, Fundo de Apoio ao Esporte;
- 4.1.3.1.1.01.05 registra o valor total da **arrecadação de receitas aluguéis** do Fundo de Apoio ao Esporte;
- 4.1.3.2.5.01.27 registra o valor total da remuneração dos depósitos bancários (rendimentos de aplicações financeiras). Dos concursos de prognósticos esportivos;
- 4.1.3.2.5.01.47 registra o valor total da **remuneração dos depósitos bancários** (rendimentos de aplicações financeiras) Fundo De Apoio Ao Esporte;



- 4.1.6.0.0.13.09 registra o valor total da arrecadação de serviços administrativos com **taxa de matrícula** do Fundo De Apoio Ao Esporte;
- 4.1.7.2.1.09.04 **Contribuição Sobre Receitas de Concursos e Prognósticos Esportivos** - registrar as receitas de transferências da união referente a prognóstico esportivo...;
- 4.1.7.3.0.08.00 registra as receitas que identificam **recursos de incentivos fiscais**, creditados diretamente por pessoas jurídicas em conta do fundo de apoio ao esporte. **Englobam ainda contribuições e doações;**
- 4.1.7.5.0.08.00 registra as receitas recebidas por meio de **contribuições e doações** ao Fundo De Apoio Ao Esporte, **realizados por pessoas físicas;**
- 4.1.9.1.9.56.00 registra o valor total da receita proveniente do **resultado da aplicação de penas pecuniárias incidentes uso indevido do incentivo para projetos esportivos - Fundo De Apoio Ao Esporte.**

Além disso, ressalta-se que as receitas de concursos de prognósticos esportivos (receita de loterias) não são repassadas à conta bancária específica do FAE, com código específico, bem como não são realizados os registros contábeis próprios no SIGGO em conta peculiar.

### **Causa**

Deficiência na gestão de receitas.

### **Consequência**

Falta de transparência da origem de receitas arrecadadas.  
Falta de controle de receitas.  
Possibilidade de ocorrência de danos ao erário.

### **Recomendação**

a) realizar o registro contábil das receitas originárias de aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte (Centro Desportivo Ayrton Senna, Autódromo Internacional Nelson Piquet, Ginásio Nilson Nelson, Estádio Valmir Campelo Bezerra – Bezerrão) e de taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte nas Contas Contábeis específicas de receitas: de aluguéis (4.1.3.1.1.01.04, 4.1.3.1.1.01.05), e de taxas de matrículas (4.1.6.0.0.13.09), a fim de retificar a prática dos registros contábeis que estão sendo realizados de forma genérica e em conta contábil inadequada;



b) realizar gestões junto à SEF/DF para que as receitas de concursos de prognósticos esportivos (receita de loterias) sejam repassadas à conta bancária específica do FAE, ingressadas com código específico, e realizar os registros contábeis, no SIGGO, em conta contábil própria;

c) realizar gestões junto à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Banco de Brasília para criar mecanismos que assegure que os recursos oriundos do FAE sejam ingressados através da rede arrecadadora com código específico para cada receita e registro próprio em contas contábeis específicas no SIGGO para cada fonte de recurso, conforme disposto no § 2º do art. 2º do Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte, aprovado pelo Decreto nº 21.933, de 31/01/2001, a fim de dar transparência e possibilitar a identificação/conciliação dos valores das receitas que são arrecadadas e registradas contabilmente, dando aos registros as características de comparabilidade, compreensibilidade, confiabilidade, imparcialidade, objetividade, representatividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade.

### **3.10 - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA/REPASSE DAS RECEITAS DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE AO FAE, COM FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL NO FUNDO E NÃO INGRESSO DOS RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA DO FAE. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SUBAVALIADAS.**

#### **Fato**

O inc. V do art. 6º da LC nº 326/2000 alterada pela Lei Complementar nº 861, de 11/03/2013, prevê dentre as fontes de receita do FAE a proveniente de concursos de prognósticos previstos em lei. Ocorre que estes recursos não estão sendo repassados ao Fundo, ficando, portanto, com a Secretaria de Estado de Esporte – SESP, conforme resposta à Solicitação de Auditoria nº 05/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC, por meio do Of. Nº 05/2013-CONFAE/SEsp, de 09/04/2013 e em análise realizada nas contas contábeis e bancária do Fundo.

Este fato já é de conhecimento do Fundo e da Secretaria de Fazenda, e seria a receita de concursos e prognósticos, conforme informações obtidas junto ao corpo técnico do FAE, a partir de 2012, integrada a esse Fundo, de acordo com o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2012-DISEG/CONT, Tomada de Contas Anual do exercício de 2010.

No entanto, constatou-se que, até 26/04/2013, as receitas oriundas de concursos de prognósticos e os seus rendimentos (remuneração dos depósitos) ingressam na conta bancária 070.00100.801191-3 do Banco de Brasília, e não são contabilizadas na Unidade Gestora do FAE e não ingressam (não são repassados) na conta específica do Fundo. Essas



receitas são repassadas pela Secretaria de Estado de Fazenda à Unidade Gestora 340101 - Secretaria de Estado de Esporte e nela contabilizadas.

Nesse sentido, verificou-se no SIGGO, em 09/04/2013, que há um superávit de R\$ 6.043.137,41, referente à Fonte 125 (Transferência para o Desporto Não Profissional), que está registrado na Conta Contábil 193290400 (Disponibilidades Real por Fonte de Recursos na UG Origem) da Secretaria de Estado de Esporte – SESP, quando deveria estar registrado e compondo as demonstrações contábeis do FAE, em cumprimento ao princípio contábil da entidade.

No entanto, o correto é a SESP/DF repassar os recursos referentes à receita de concursos e prognósticos para a conta bancária especial do FAE e os respectivos registros contábeis serem realizados na UG 340902 (FAE), a fim de refletir a real situação financeira do FAE e de suas fontes de recursos, bem como a da Secretaria de Esporte, pois do modo que é feito atualmente, o saldo das Demonstrações Contábeis do FAE (disponibilidades) está subavaliado.

Essa prática configura descumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º do Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte, aprovado pelo Decreto nº 21.933, de 31/01/2001, que assevera que: “os recursos oriundos do FAE serão ingressados através da rede arrecadadora com código específico da receita e registro próprio no Sistema de Integração de Administração, Finanças e Contabilidade do Distrito Federal.” (grifo nosso)

Esse fato, também, configura inobservância ao princípio contábil da entidade, do qual a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria STN nº 437/2012, 5ª edição, assevera o seguinte:

#### **02.02.00 PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE**

A contabilização da receita sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial aumentativa), assim como a da despesa sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial diminutiva), é regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 750/1993.

Essa resolução consagra os princípios de contabilidade, que são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, constituindo condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ressalta-se que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui ramo da ciência contábil e deve observar os princípios de contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do país.

#### **02.02.01 PRINCÍPIO DA ENTIDADE**

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins



lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou a agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil. (Resolução CFC nº 750/1993)

Segundo o Apêndice II à Resolução CFC nº 750/1993, o princípio da entidade afirma-se, para o ente público, pela autonomia e responsabilização do patrimônio a ele pertencente. A autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelos agentes públicos.

### **Causa**

Inobservância do princípio contábil da entidade.

### **Consequência**

Distorções nos demonstrativos contábeis.  
Ingresso de recursos em conta bancária inadequada.

### **Recomendação**

a) realizar gestões junto à Secretaria de Estado de Fazenda para que os recursos das receitas de concursos e prognósticos sejam repassados ao FAE e nele contabilizados, mensalmente, nas contas contábeis específicas pertinentes, a fim de refletir a real situação financeira e patrimonial do Fundo, em cumprimento ao princípio contábil da entidade e verificando, ainda, a observação de todos os demais princípios contábeis, quais sejam: da competência, da oportunidade, da prudência, da continuidade e do registro pelo valor original, no que couber;

b) o FAE deve controlar e acompanhar o efetivo recebimento da receita que lhe cabe, conforme previsão legal, realizando as conciliações bancárias cabíveis, a fim de resguardar aos registros as características de: comparabilidade, compreensibilidade, confiabilidade, imparcialidade, objetividade, representatividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade.



#### IV - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Fundo de Apoio ao Esporte, por meio do Ofício nº 1186/2014, de 27/06/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O prazo expirou em 27/07/2014 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou, desta forma, encaminhamos o Relatório Final, pois até a presente data não foram recebidos esclarecimentos.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO	SUBITEM
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	Falhas Graves	1.1, 1.2, 1.3 e 1.5
	Falhas Médias	1.4
GESTÃO CONTÁBIL	Falhas Graves	3.4, 3.9 e 3.10
	Falhas Médias	3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.7, e 3.8
	Falhas Formais	3.6
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	Falhas Graves	2.1 e 2.2
	Falhas Médias	2.3

Brasília, 17 de outubro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**